



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de fevereiro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 199 (cento e noventa e nove) vagas totais anuais.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202026874		
PARECER CNE/CES Nº: 508/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de fevereiro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 199 (cento e noventa e nove) vagas totais anuais.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:

[...]

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser ofertado pelo Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana, código e-MEC 1053, mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA - ME, código e-MEC 1564, protocolado no e-MEC sob o nº 202026874, conforme dados dos processos elencados no tópico acima.

A referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1035869-41.2020.4.01.0000 (Processo referência: 1011664-27.2020.4.01.3304), em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com força executória atestada conforme Pareceres de Força Executória nº 00043/2020/NUGEST/PRUIR/PGU/AGU (SEI 2332745, pág. 3), nº 00054/2020/NUGEST/PRUIR/PGU/AGU (SEI 2337566, pág. 2) e nº 00072/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (SEI 3089672, pág. 3), ambos constantes do Processo SEI nº 00732.003171/2020-88.

O Parecer de Força Executória nº 00072/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU foi exarado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, nos seguintes termos:

1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO.

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, nos autos da ação ajuizada pelo INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME contra a União Federal, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERS/MEC, seja compelida a receber e processar o pedido de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, afastando-se a restrição prevista na Lei nº 12.871/2013 e na Portaria MEC nº 328/2018.”.

Inicialmente foi decidido o seguinte:

Com estas considerações, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar à União Federal que, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERS/MEC, seja compelida a receber e processar o pedido de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência.

Foi elaborado, portanto o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00054/2020/NUGEST/PRUIR/PGU/AGU.

Agora foi decidido o seguinte:

Com vistas na petição retro, renove-se, mais uma vez, a intimação da União Federal, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, a fim de que cumpra a decisão inicialmente proferida nestes autos, proferindo Parecer Final a respeito da abertura do pedido de curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, emitindo, ainda, a respectiva Portaria autorizativa do curso mencionado, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da incidência da multa já arbitrada, que, ora, resta elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso no cumprimento do aludido decisum, nos termos do art. 77, inciso IV e respectivo parágrafo segundo, c/c os arts. 139, inciso IV, 297, parágrafo único, e 537, parágrafos, § 1º, incisos I e II, e 2º, do CPC, e imposição das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 do referido diploma processual civil.

Intime-se, com urgência, o Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), via e-mail indicado pelo suplicante e por mandado, para fins cumprimento desta decisão.

2. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS.

Depreende-se que o provimento jurisdicional possui força executória, devendo ser integralmente e imediatamente cumprido, nos exatos termos da decisão judicial, conforme a parte grifada acima.

Coloca-se essa d. procuradoria à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários para satisfação do r. decisum, solicitando que as providências adotadas sejam prontamente comunicadas.

Visando o correto cumprimento da decisão judicial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio do Ofício nº 277/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3022535), solicitou orientação à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC sobre as providências a serem adotadas na análise do presente processo. Por intermédio da Nota nº 0002/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3069614), aprovada pelo Despacho nº 00001/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3069615), nos autos do processo SEI nº 00732.003171/2020-88, a CONJUR/MEC assim se manifestou:

(...)

7. Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do primeiro item da consulta - “Qual o arcabouço normativo/padrão decisório deverá ser considerado pela SERES para analisar o pedido e emitir decisão fundamentada, uma vez que a Portaria Normativa nº 20, de 2017 não estabelece padrão decisório para cursos de Medicina?”. Quanto ao ponto, cumpre esclarecer ao órgão consulente que inexistente norma específica para regulamentar a situação descrita nos autos, posto que, como sabido, atualmente, a Administração Pública analisa os pedidos de autorização de curso superior de Medicina seguindo todas as etapas e procedimentos previstos na Lei n.º 12.871, de 2013, inclusive no que concerne à etapa de pré-seleção de Municípios.

8. Sendo assim, de forma excepcional, o processo regulatório em tela deve seguir as normas gerais do Decreto n.º 9.235, de 2017. Registre-se que o Decreto n.º 9.235, de 2017, é aplicável aos processos regulatórios de uma forma geral, não significando, no entanto, aplicação exclusiva. Assim sendo, a incidência do Decreto n.º 9.235, de 2017, não é incompatível com o regular processamento dos pedidos de autorização para oferta de curso superior de Medicina. Nesse contexto, deve a SERES analisar os pedidos em tramitação observando também os critérios de qualidade fixados no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, e demais normas aplicáveis, consoante expressa fundamentação judicial.

9. Sobre os requisitos de qualidade para oferta do curso, convém transcrever o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, assim redigido:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de

outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

10. Por outro lado, deve a Administração, cumulativamente, observar as disposições do Decreto n.º 9.235, de 2017, de que são exemplos a necessidade de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde para o início da oferta do curso [2] e eventual recurso a ser analisado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE [3].

11. No que concerne especificamente quanto à estrutura física da região de saúde - itens "b" e "c" da consulta formulada -, indispensável para a prática de atividades em regime de internato [4], a área técnica desta Pasta deverá observar, a fim de fixar o número de vagas, o critério de 5 (cinco) vezes o número leitos por vaga, posto ser o parâmetro adotado no âmbito dos processos regulatórios desde a Portaria MEC n.º 02, de 2013 [5], assim redigida:

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;

12. Mesmo na vigência da Lei n.º 12.871, de 2013, não houve alteração do sobredito critério, seja para pré-seleção de Município, seja para o aumento do número de vagas das instituições já em funcionamento, consoante abaixo evidenciado:

2.2. Em obediência ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e visando corrigir assimetrias regionais concernentes à proporção de médicos

por habitantes, o perfil dos municípios pré-selecionados prevê o atendimento cumulativo aos seguintes critérios:

f) possuem número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos [6] ;

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco [7] ;

13. Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202026874, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Feira de Santana - BA e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.

14. Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202026874? - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente a etapa inicial de pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina (art. 3º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013) e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC n.º 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela. (Grifos nossos)

Em observância às orientações contidas na Nota nº 0002/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi expedido o Ofício nº 4/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3070012) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS, para informações atualizadas sobre o número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis no município de Feira de Santana/BA e respectiva região de saúde. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 18/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3091565), datado de 14 de janeiro de 2022, que faz referência à Nota Técnica nº 4/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3091570), ambos anexados ao processo SEI nº 00732.003171/2020-88.

Ainda com vistas a conferir o correto cumprimento da decisão judicial, a SERES, por meio do Ofício nº 27/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3092530), solicitou orientação adicional à CONJUR/MEC sobre as providências a

serem adotadas na análise do presente processo. Por intermédio da Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837), aprovada pelos Despachos nº 00342/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128838) e nº 00347/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128840), a CONJUR manifestou-se:

2. Pois bem. Haja vista a inexistência de manifestação judicial quanto ao critério de distribuição de vagas, em resposta ao Ofício nº 27/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 3092530), manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela aplicação ao caso em tela da norma contida no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, assim redigida:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

(...)

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

(grifo nosso)

3. Reitera-se, por oportuno, manifestação produzida por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

36. Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.

37. Sobre a divisão igualitária das vagas remanescentes, registre-se que semelhante critério é utilizado, atualmente, para processamento de pedidos de aumento de vagas em curso superior de Medicina, evitando-se, desse modo, que somente uma das instituições em funcionamento na região de saúde oferte todas as vagas a serem autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

(...)

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

4. Assim sendo, dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final.

5. Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retro referida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc)

6. Cabe mencionar, ainda, que compete à SERES, em sede de Parecer Final, analisar os pedidos administrativos e verificar se as Instituições de Ensino requerentes atendem aos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013.

7. Pelo exposto, encaminhem-se os autos à SERES, para conhecimento da decisão judicial proferida (item 1 desta manifestação) e dos critérios para seu cumprimento (itens 2 a 6 desta manifestação). (Grifos nossos)

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação in loco.

A avaliação in loco, de código nº 167046, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.63
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.50
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.92
Conceito Final: 05	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso, sendo emitido o Parecer Técnico nº 258/2021, aprovado Ad Referendum, em 26 de novembro de 2021, com resultado “satisfatório”.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas na Nota nº 0002/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, ambos de lavra da CONJUR/MEC, referenciadas no item “2 – Relatório” deste parecer.

Sendo assim, passa-se à análise.

O art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 167046 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

4,63 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

4,50 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

4,92 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco).

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece no art. 41 que a oferta de cursos de Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após previa manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ressalvada a disposição do § 2º desse artigo.

No presente processo, a manifestação do CNS se deu por meio do Parecer Técnico nº 258/2021, cujo parecer final foi “Satisfatório”, em síntese, concluiu em cada eixo analisado:

(...)

Considerando os quesitos e parâmetros de avaliação utilizados pelo CNS em relação às necessidades sociais e compromissos com o SUS, a análise documental permite constatar que a IES cumpre satisfatoriamente essa dimensão avaliativa.

(...)

Conclusão do eixo: a IES cumpre satisfatoriamente na proposta do curso de medicina os requisitos e parâmetros de verificação utilizados pelo CNS na avaliação da coerência do PPC às necessidades sociais e sanitárias.

(...)

Conclusão da avaliação do eixo: considerando os dados coletados nos documentos analisados e os requisitos e parâmetros de verificação utilizados pelo CNS, é possível concluir que a IES atende satisfatoriamente o eixo de relevância social do curso.

Adicionalmente, em que pese a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não trazer padrão decisório específico para autorização de cursos de Medicina, a título de parâmetro, registra-se o atendimento dos quesitos dispostos no art. 13 desse normativo.

4.1. DO NÚMERO DE VAGAS A SEREM AUTORIZADAS CONSIDERANDO A CAPACIDADE DA REGIÃO DE SAÚDE

Sobre este ponto, a CONJUR/MEC, no parágrafo 13 da Nota nº 0002/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esclareceu:

13. Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202026874, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas

para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Feira de Santana - BA e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes. (Grifo nosso)

Além disso, cumpre destacar a orientação contida na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

4. Assim sendo, dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final.

5. Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc)

6. Cabe mencionar, ainda, que compete à SERES, em sede de Parecer Final, analisar os pedidos administrativos e verificar se as Instituições de Ensino requerentes atendem aos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013.

Após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 4/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, por meio do Ofício nº 18/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, com o número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS no município Feira de Santana e na região de saúde a qual pertence o referido município:

[...]

Tendo em vista o atendimento dos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, considerando as manifestações da CONJUR/MEC por meio das Notas nº 0002/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 4/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 18/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas:

Memória de cálculo:

1- Dados:

1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Feira de Santana ou na respectiva região de saúde (Relatório cursos de Medicina na Bahia - Processo SEI nº 00732.003171/2020-88, Doc. 3092722):

35 vagas do curso de Medicina da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS.

1.2. Municípios que compõem a região de saúde “29006 - Feira de Santana” (Relatório municípios da região de saúde de Feira de Santana - Processo SEI nº 00732.003171/2020-88, Doc. 3092726): Terra Nova, Teodoro Sampaio, Tanquinho, Serra Preta, São Gonçalo dos Campos, Santo Estêvão, Santanópolis, Santa Bárbara, Riachão do Jacuípe, Rafael Jambeiro, Pintadas, Pé de Serra, Nova Fátima, Mundo Novo, Irará, Ipirá, Ipecaetá, Ichu, Gavião, Feira de Santana, Coração de Maria, Conceição do Jacuípe, Capela do Alto Alegre, Candeal, Baixa Grande, Antônio Cardoso, Anguera, Amélia Rodrigues.

1.3. Nº de leitos SUS da região de saúde “29006 - Feira de Santana” (Nota Técnica nº 4/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS - Processo SEI nº 00732.003171/2020-88, Doc. 3091570): 1.790 leitos SUS.

1.4. Processos de autorização de curso de Medicina em tramitação na região de saúde “29006 - Feira de Santana”, em cumprimento de decisão judicial (Relatório e-MEC - Processo SEI nº 00732.003171/2020-88, Doc. 3130206):

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Município	UF	Nº Processo Judicial
202026874	240	FEIRA DE SANTANA	BA	1035869-41.2020.4.01.0000
202126680	150	FEIRA DE SANTANA	BA	1076227-08.2021.4.01.3300

2- Cálculo:

2.1. Divide-se o número de leitos SUS, 1.790, por 5, cujo resultado é 358.

2.2. De 358 subtrai-se 35, que é o número de vagas do curso de Medicina já autorizado, resultando em 323, que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Feira de Santana/BA.

2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, 323, divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante, 240 e 150.

2.4. Resultado do cálculo para o processo 202026874:

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Proporcionalidade	Nº de vagas correspondente	% de vagas atendidas
202026874	240	61,5%	199	83%

Considerando as Notas nº 0002/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 4/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 18/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, conforme memória de cálculo acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202026874, cujo pedido foi pela oferta de 240 vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 61,5%, o número de vagas a ser autorizado é 199, referente a 83% do pleito total.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e as manifestações da CONJUR/MEC por meio das Notas nº 0002/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 4/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 18/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, bacharelado, com 199 (cento e noventa e nove) vagas totais anuais, pleiteado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC DE FEIRA DE SANTANA, código 1053, mantido pelo INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, código 1564, a ser ministrado na Avenida Artêmia Pires de Freitas, S/N, CAMPUS - FEIRA DE SANTANA - SIM, Bairro: SIM, Feira de Santana/BA.

Considerações do Relator

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pela legislação, sendo tempestivo.

Na análise do processo, verifica-se que o pleito da requerente tem como foco o Indicador 1.20 – Número de vagas.

Antes de abordar a questão central do recurso, preliminarmente, é importante destacar que o relatório elaborado pelos avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) atribuiu Conceito de Curso (CC) 5 (cinco) ao curso, o maior na escala. Na sequência temporal do processo, verifica-se que este relatório não foi impugnado pela SERES.

A Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, na qual se encontra o Indicador 1.20 – Número de Vagas, obteve conceito 4,63.

Em suas razões recursais, apresentadas a seguir, a Instituição de Educação Superior (IES) alega que a SERES introduziu um novo parâmetro decisório, não previsto na legislação vigente. Assim, a IES alega:

[...]

O pedido do Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana para autorização de curso de medicina com 240 vagas anuais, teve por base o arcabouço normativo que regula o procedimento no âmbito do MEC, a saber:

- *Lei nº 10.641, de 14 de abril de 2014;*
- *Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;*
- *Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017;*
- *Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

Assim sendo, pode-se, seguramente, concluir que o padrão decisório adotado pela SERES em sede de parecer final, e que determinou a publicação da Portaria nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, com redução de 41 vagas, não tem assento legal no arcabouço normativo que regula o procedimento para autorização de curso de Medicina no âmbito do MEC, fundamento que orienta este recurso administrativo.

Como cediço, a educação superior é livre iniciativa privada, desde que respeitadas as normas gerais da educação, as quais defluem das avaliações qualitativas por parte do Poder Público, nos termos do art. 209, incisos I e II, da CF/1988, da Lei 10.861/2004 combinado com o art. 9º do Decreto nº 9.235/2017. Vale dizer, o funcionamento de instituição de ensino superior (IES) e o oferecimento de curso superior são medidas dependentes de ato administrativo autorizativo exarado

pela Administração Pública (art. 10, caput, Decreto nº 9.235/2017), em processo regulatório específico, com fluxo definido e avaliação de qualidade pelo INEP, exatamente como ocorreu na espécie, não podendo a SERES se furtar à decisão ou adotá-la de forma contrária à instrução.

O fluxograma para aprovação do referido curso consta do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, merecendo destaque os seguintes artigos:

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do SINAES avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Conforme já assinalado, a tramitação do processo de autorização e-MEC nº 202026874 se deu com esteio no Decreto nº 9.235/2017, que subsidia todo o processo regulatório e avaliativo do Ministério da Educação - MEC.

Nesta toada, a Secretaria de Regulação da Educação Superior - SERES, após cumprir a fase de despacho saneador, na qual, diga-se de passagem, não encontrou nada para ser sanado, remeteu o processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para avaliação por comissão de especialistas na área de Medicina, como previsto na legislação de regência.

O INEP exarou o Relatório de Avaliação nº 167046 (DOC. 02), no qual foi, inclusive, atribuído ao curso em debate o Conceito de Curso (CC) máximo 5, denotando não só a sua viabilidade, mas a sua excelência.

Anota-se que a avaliação do INEP seguiu os parâmetros da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, normativo legal que preconiza que a avaliação é o referencial da a regulação (art. 2º, parágrafo único[1]), ou seja, o resultado da avaliação é o fator determinante para a decisão do processo regulatório, no caso, de autorização de curso.

Com efeito, tem-se que o referido Diploma Legal em seu art. 4º, § 2º, prevê que a avaliação resulta da atribuição de conceitos em uma escala de cinco níveis, sendo 1 e 2 insatisfatórios e 3, 4 e 5 suficientes para a autorização pretendida, portanto, o

conceito 5, por sua vez, expressa excelência de qualidade da proposta, prevista na Lei do SINAES.

O mencionado relatório de avaliação, em que consta o pedido de 240 vagas anuais, não foi impugnado nem pelo Centro Universitário UNIFTC e nem pela SERES/MEC, abrindo-se, por consequência, vista ao Conselho Nacional de Saúde - CNS, para manifestação sobre a autorização do referido curso, em atendimento ao art. 41 do Decreto Nº 9.235/2017.

O referido Conselho, exarou o PARECER TÉCNICO nº 258 /2021 (DOC. 03), favorável a autorização do curso com 240 vagas anuais, aprovado pelo Conselho Pleno, órgão colegiado do Ministério da Saúde com competência para se manifestar nos processos de autorização de curso de Medicina.

Nesse diapasão, verifica-se que tanto o INEP, quanto o Conselho Nacional de Saúde no mister de suas competências normativas, ratificam a existência de condições de infraestrutura e de qualidade para funcionamento do curso com 240 vagas anuais, bem como a disponibilidade de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde na região de saúde do município de Feira de Santana/BA, fatos que fundamentam o presente recurso administrativo.

Em ato contínuo, após a manifestação do CNS, cumprindo então o fluxo processual, o sistema e-MEC encaminhou o processo em 26/11/2021 para a fase de Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, órgão do MEC que então, ao invés de decidir, inovou no fluxo procedimental definido pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, efetuando consulta a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde - SGTES do Ministério da Saúde.

Cumprir destacar que essa fase não existe, sendo simplesmente casuística a determinação de realizar nova consulta ao Ministério da Saúde quanto à informações relacionadas a estrutura de equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, até porque esses aspectos foram examinados pela comissão de especialista do INEP e pelo Conselho Nacional de Saúde, este último órgão colegiado que representa o Ministério da saúde.

Embora a Nota Técnica nº 4/2022 - CGIED/DEGES/SGTES/MS, citada no Parecer Final da SERES (DOC. 04), tenha demonstrado que a região de saúde de Feira de Santana/BA comportaria até 323 vagas anuais, número de vagas superior ao solicitado pela IES no processo e-MEC 2020226874, tal inovação contraria todo procedimento estabelecido no âmbito do próprio MEC referente a instrução em processos de autorização de cursos de Medicina. Vejamos:

Portaria Normativa Nº 23, de 21 de Dezembro de 2017

*Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de **autorização**, reconhecimento e renovação de reconhecimento **de cursos** superiores, bem como seus aditamentos.*

Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior - IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 34. Os pedidos de autorização e reconhecimento seguirão para apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio^[2].

É importante destacar que o padrão decisório para análise das vagas solicitadas em processos de autorização de cursos está definido no art. 14 da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017. O padrão adotado no mencionado dispositivo vincula a possibilidade de redução de vagas ao indicador 1.20 - Número de vagas, do instrumento de Instrumento de Avaliação do INEP, de modo que a atribuição de conceitos menores que 3 (três) a esse indicador pode autorizar a redução de vagas. Ocorre que neste indicador, a proposta do Centro Universitário de UNIFTC foi avaliada com conceito máximo 5 (cinco).

O que se pretende, no contexto do presente recurso administrativo, é que se considerem atendidas a instrução processual e padrão decisório definidos no âmbito das Portarias MEC nº 23 e 20/2017, respectivamente.

Assim, por essa sistemática não seria possível a aplicação da redução das vagas pleiteadas pela instituição em sede de parecer final na SERES e que culminou na publicação da Portaria Seres nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, autorizando o funcionamento do curso de medicina da UNIFTC com a redução de 41 vagas. Tal medida contraria o procedimento estabelecido no âmbito do próprio MEC referente ao padrão decisório em processos de autorização de cursos. Vejamos:

Portaria Normativa Nº 20, de 21 de Dezembro de 2017

*Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, **autorização**, reconhecimento e renovação de reconhecimento **de cursos** superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

Seção III

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares;*

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

- I - o número de vagas solicitado pela IES; e*
- II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

Ainda que fosse necessário, embora tenha sido exaustivamente demonstrado que não existe tal exigência, uma vez que foram verificadas as condições in loco pelos avaliadores do INEP quanto ao número de vagas pleiteadas, ratificadas pelo Conselho Nacional de Saúde, a consulta da SERES a SGTES/MS, apontada em sede de parecer final, que teve como resposta a Nota Técnica nº 4/2022 - CGIED/DEGES/SGTES/MS, apresenta de forma inequívoca a possibilidade de autorização de até 323 vagas anuais na região de saúde do município de Feira de Santana, número superior ao total de vagas solicitadas no processo e-MEC 202026874, o que, data vênia, afasta o argumento utilizado pela SERES para reduzir de 240 para 199 as vagas do curso de medicina da IES, fato que justifica o recurso administrativo em tela.

O parecer final da SERES, e a correspondente publicação da Portaria nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, autorizando o funcionamento do curso de medicina da UNIFTC com a redução de 41 vagas, atentam contra a Teoria dos Motivos Determinantes, sujeitando o administrado à arbitrária modificação das decisões administrativas, sempre que o preposto do Poder Público, ao seu exclusivo arbítrio e sem qualquer fato novo, entender como oportuno e conveniente mudar o critério decisório, gerando insegurança jurídica.

Nem se pode cogitar do argumento posto em sede de Parecer Final da SERES, do uso de critérios de proporcionalidade ou de reserva de vagas, que traz a informação de haver outro pedido de autorização na mesma região de saúde do município de Feira de Santana/BA, como se tal alegação atendesse ao procedimento de padrão decisório para determinação do número de vagas a serem autorizadas, ou justificasse a redução do número de vagas solicitadas no processo e-MEC 202026874. Os atos administrativos estão vinculados a dispositivos legais, cuja legalidade decorre exatamente da existência real dos motivos determinantes da decisão

administrativa, sempre condicionados ao interesse público, a importar no acesso à motivação expressa ou implícita do ato administrativo.

In casu, verifica-se que o Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana cumpriu, excepcionalmente, todos os requisitos definidos pelas normas de regência para implantação do curso de medicina com 240 vagas anuais, logrando êxito em todos os critérios de avaliação a que foi submetida, seja do INEP ou do Conselho Nacional de Saúde, justificando-se de pleno direito o recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação.

*O UNIFTC objetiva com o presente pedido de reforma do ato de autorização do curso de graduação em medicina, Portaria nº 485/2022, corrigir a flagrante ilegalidade cometida no ato e na análise do processo de autorização que utilizou como padrão decisório critérios de proporcionalidade e reserva de vagas. **Tal uso caracteriza uma afronta ao princípio da segurança jurídica e ao princípio proteção da confiança na administração pública.***

Vale registrar que a instituição fundamenta e apresenta este recurso com base no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal (direito de petição), no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (princípios do contraditório, da ampla defesa, do interesse público e da eficiência no processo administrativo), e supletivamente, no art. 6º do Código de Processo Civil (colaboração entre as partes para busca da verdade).

Neste contexto, as razões apresentadas pela IES em seu recurso são pertinentes e bem fundamentadas. O Poder Público não pode introduzir padrão decisório diferente daquele definido na legislação, ainda que sob a égide de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

Em síntese, verifica-se que o padrão decisório definido pelo juízo não foi aquele especificado na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e na Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018. Portanto, de forma excepcional, o processo regulatório em tela seguiu as normas gerais do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com exceção das disposições nele contidas que fazem referência à Lei nº 12.871/2013.

De igual modo, aplica-se o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Todavia, deve-se ressaltar que não se trata de pedido de aumento do número de vagas, mas de recurso contra a redução do número de vagas, não se aplicando, neste caso, as orientações contidas no Decreto nº 9.235/2017 sobre o assunto.

Portanto, a decisão do juízo, ao retirar as restrições da legislação específica referentes à autorização de cursos superiores de Medicina fez com que outro padrão decisório fosse utilizado. Neste contexto, a IES atendeu todos os critérios para o número de vagas pleiteado.

Assim, a partir destas considerações passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, para autorizar 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana, com sede na Avenida Artêmia Pires de Freitas, s/n, no município de Feira de Santana, no estado da

Bahia, mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente